



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email: imbituba.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004192-54.2020.8.24.0030/SC

AUTOR: CASA DAS BATERIAS PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: JAILSON FERNANDES (OAB SC020146)

DESPACHO/DECISÃO

É sabido que as soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/05), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/05), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/05) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/05).

Para o deferimento do processamento, especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda às condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/05 e, adicionalmente, instrua o seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/05.

Aplicando tais dispositivos legais ao presente caso, verifico que os elementos até então coligidos permitem concluir que as condições pessoais encontram-se atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu(s) gestor(es) ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/05.

Ademais, o laudo de constatação prévia apresentado (Evento 21) apurou o preenchimento dos demais requisitos, além da apresentação dos documentos minimamente necessários ao acolhimento do pleito pela recuperação (alguns que haviam sido negligenciados foram apresentados pelo perito nomeado).

Portanto, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54, ambos da Lei n. 11.101/05.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data do protocolo da inicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Ainda nesse particular, referente aos créditos abrangidos pela recuperação, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, mediante interpretação constitucional, sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integram o capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral.

Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação: ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação.

Prosseguindo, reputo que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastreada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas.

Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isso seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, inc. I, e 59 da Lei 11.101/05 cumulado com arts. 139, inc. IV e 300 a 302, todos do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Isso porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a *mora debitoris*, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial.

Logo, **AFASTO A MORA** enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela.

EXPEÇAM-SE os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte ativa, cientificando-os desta determinação.

No mais, **ARBITRO** em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a remuneração pela realização do laudo de constatação prévia, valor tal que deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias.

Não obstante, levando em conta a qualidade e a celeridade do trabalho desempenhado **NOMEIO**, como administrador judicial, o advogado **AGENOR DE LIMA BENTO**, inscrito na OAB/SC sob o n. 34.164, com endereço profissional na Rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, 43 - Parque das Palmeiras - Tubarão/SC - CEP 88708-303, Tel. (48) 3632-2793, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer, doravante, o encargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador judicial ora nomeado, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

A remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/05.

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.

SUSPENDO o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, **pelo prazo de 180 dias** (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05); as de natureza trabalhista, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/05); e as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05).

DETERMINO que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/05).

DETERMINO a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição da administradora (art. 52, IV, da Lei 11.101/05).

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/05).

EXPEÇA-SE edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05).

DETERMINO que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente à administradora judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pela administradora judicial, em 60 (sessenta) dias.

DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/05).

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, § único, da Lei 11.101/05).

INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS ANGELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010432390v10** e do código CRC **ec5ad3d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO CARLOS ANGELO
Data e Hora: 26/2/2021, às 14:26:41



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

5004192-54.2020.8.24.0030

310010432390 .V10